



LEI N°. 390/2025

Figueirópolis – Tocantins, 03 de setembro de 2025.

Cria o Programa Municipal de “Atendimento para Todos” e regulamenta o uso de maquinário público do Município de Figueirópolis – Tocantins, para fins de prestação de serviços particulares na zona rural e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais constitucionais e conforme dispõem os artigos 73 e 74 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e regulamentado no âmbito do Município de Figueirópolis, Tocantins, o Programa “Atendimento para Todos”, em que operadores e maquinários: motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, trator, caminhão carroceria, basculante, caçamba, escavadeira hidráulica, caminhão pipa e outros veículos realizarão serviços transitórios a particulares na zona rural, sem oneração, na conveniência e condução de disponibilidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único – A realização dos serviços de infraestrutura básica em propriedades privadas na zona rural, disposta no caput deste artigo, será realizada consecutivamente durante todos os anos.

I. No período chuvoso, há necessidade de construção de valetas para escoamento da água, recuperação de barragens rompidas ou em fase de rompimento, além de realizar a manutenção preventiva e corretiva das estradas que dão acesso às propriedades privadas.

II. No período da seca, os serviços são recuperação e construção de represas, cacimbas, bem como de construção e recuperação de estradas vicinais, construção e recuperação de pontes e outros

Art. 2º Entende-se o programa “Atendimentos para Todos” o estabelecido na política agropecuária, artigo 190 e parágrafo segundo da Lei orgânica do Município, assegurando o fomento e estímulo à agricultura, no atendimento às Estradas vicinais; Assistência técnica e extensão rural; Fomento de produção e organização do abastecimento alimentar; Apoio à comercialização, à infraestrutura; Defesa integrada dos ecossistemas; Manutenção e proteção dos recursos hídricos; Patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes.

§ 1º. Consideram-se serviços de infraestrutura nas áreas rurais particulares, para fins desta lei:

 prefeitura@figueiropolis.to.gov.br

 Av.Bernardo Sayão, 1445, Centro, Figueirópolis - TO





I - Construção e manutenção de estradas rurais.

II - Construção e manutenção de pontes e bueiros;

III - Construção e recuperação de represas, barragens, bebedouros e cacimbas, para fins de atendimento às famílias, nas plantações de lavouras e criação de animais.

IV - Terraplanagem para construção de casas e currais.

V - Regularização de solo de acesso a propriedades;

VI - Outros serviços afins.

§ 2º Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental. Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, e a Lei nº 12.651/2012 - Código Florestal, que trata das áreas de preservação permanente (APPs) e da proteção das margens de cursos d'água, e a legislação municipal.

Art. 3º. Ficam sob a responsabilidade para a prestação dos serviços particulares na zona rural as secretarias:

I - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes,

II - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e

III- Secretaria Municipal de Produção, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Parágrafo único - A autorização dos serviços será de autonomia própria, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Para a utilização dos serviços descritos no art. 1º, o interessado deverá solicitar os serviços antecipadamente com as seguintes informações.

a) Nome completo do proprietário.

b) Nome da propriedade

c) Localização da propriedade

d) Qual serviço tem necessidade de ser realizado?

§1º O pedido de solicitação dos serviços particulares será protocolado na Secretaria Municipal de Gabinete, que terá um prazo de 10 (dez) dias, a contar do protocolo, para a resposta.

§2º A realização dos serviços obedecerá à ordem cronológica e poderá ser organizada conforme planejamento prévio do setor, ressalvadas as situações de urgência caracterizadas pela equipe técnica do Poder Público.

§3º Os serviços não poderão ultrapassar 10 (dez) horas-máquina diárias, por beneficiário, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma prestação de serviço e a outra e respeitando a ordem cronológica.





Art. 5º Qualquer cidadão proprietário de propriedade rural ou responsável poderá requerer os serviços descritos no art. 1º, dando-se preferência de atendimento aos pequenos produtores rurais, condicionada à existência de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Produção, Indústria, Comércio e Meio Ambiente adotarão medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

Parágrafo único. Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público, devendo os mesmos serem recolhidos ao pátio da Prefeitura, salvo quando houver prestação de serviços na mesma propriedade ou propriedades vizinhas, caso em que os maquinários ficarão sob a tutela do proprietário do imóvel.

Art. 7º O funcionário público que prestar serviços em desacordo com esta lei ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independentemente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Parágrafo único. Fica proibido para qualquer funcionário que prestar serviços receber qualquer tipo de valor, vantagem indevida ou promessa de vantagem para a realização de qualquer serviço descrito nesta lei, sob pena de responder a Processo Disciplinar Administrativo.

Art. 8º Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, a Prefeitura Municipal ainda se reserva o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua execução, dentro das disponibilidades de máquinas, caminhões e funcionários, discricionariedade administrativa e do interesse público.

Art. 9º Fica na forma desta lei, o Município autorizado a firmar parcerias Operacional, especialmente com Municípios limítrofes, visando a colaboração mútua na realização de ações, obras e serviços, mediante a utilização de bens públicos, equipamentos, máquinas, veículos, de forma recíproca, nos termos a serem acordados.

Art. 10º As despesas para aplicação desta Lei serão custeadas com recursos provenientes de impostos municipais, repasses estaduais, federais, convênios e parcerias e correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento Geral do Município para o presente exercício e os subsequentes, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação de recursos ou à abertura de créditos especiais, se necessário.

Art. 11. Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Gabinete do Prefeito Municipal de Figueirópolis — Estado do Tocantins, aos
03 dias do setembro de 2025.


JOSE FONTOURA PRIMO
Prefeito Municipal

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Secretaria de Administração e Planejamento nos
Serviços de suas atribuições legais CERTIFICA que
Lei n.º 390/25 de 03/09/25
Foi afixado no PLACARD da Prefeitura Municipal
Figueirópolis, Estado do Tocantins, nesta data.
Figueirópolis-TO, 03/09/25


Deivid Oliveira Chaves Almeida
Secretaria Mun. de Administração
e Planejamento
Decreto